ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DO CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ

Procedimento Arbitral CAM-CCBC nº 64/2019/SEC7

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A
("VIABAHIA" ou "Requerente")

vs.

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
("ANTT" ou "Requerida")

São Paulo, 05 de julho de 2021.

Petição 17 da Requerente - Resposta à manifestação 15 da Requerida e documentos RDA 233 e RDA 234

Advogados da Requerente:

MAMG Advogados

1. Em atenção à Ordem Processual n° 15 do Tribunal Arbitral, datada de 28 de junho de 2021, por meio da qual, dentre outras providências, facultou-se à Requerente que, no prazo de cinco dias da ciência do andamento, se manifestasse sobre os documentos RDA 233 e RDA 234, referentes ao Processo Administrativo n° 50500.136402/2020-31, acostados pela Requerida em cumprimento à OP n° 11, a Requerente expõe o que segue.

2. Em síntese, os documentos juntados pela Requerida consistem em subsídios adicionais ao quanto demonstrado pela Requerente quando do pedido de concessão de medida cautelar[1], acerca da pretensão e do interesse da ANTT em, de maneira abusiva e arbitrária, esvaziar o conteúdo do processo administrativo da Revisão Quinquenal, com o fim de reduzi-lo a uma mera formalidade, na expectativa de se desvencilhar da sua obrigação sem efetivamente cumpri-la.

3. Por esta razão, para melhor esclarecer o teor dos documentos RDA 233 e RDA 234, mostra-se cabível uma contextualização dos eventos que conduziram a ANTT a apresentar a referida documentação nos autos do Processo n° 50500.136402/2020-31.

4. Em 06 de abril de 2021, por meio de manifestação da Requerida[2] neste procedimento, foi trazido a este Tribunal o Ofício nº 9006/2021/SUROD/DIR-ANTT (**RDA-230**)[3], datado de 1° de abril de 2021, em relação ao qual a Agência concedeu à VIABAHIA o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre sete documentos técnicos que haviam sido apresentados, em decorrência de impulsão de ofício por parte da ANTT, **após seis anos de inércia na condução do processo**.

5. Diante da impossibilidade de acesso à documentação técnica juntada ao Processo Administrativo, o que inviabilizava o próprio exercício dos seus direitos à ampla defesa e ao contraditório, à VIABAHIA não restou alternativa senão requerer, junto à ANTT, a autorização para acesso aos autos integrais do

---

[1] Petição 12 da Requerente.

[2] Petição 11 da Requerida.

[3] O Ofício em questão decorreu da negativa da VIABAHIA em, após seis anos de inércia da ANTT em relação à Revisão Quinquenal, retificar o seu pedido para adequá-lo à ilegal e retroativa Resolução 5859/2019 (**RTE-069**), conforme demonstrado na Petição 5 da Requerente (II Parte - Especial - Caderno V) e na Petição 12 (IV.A).

procedimento, (**RTE-487**), pedido este que foi acatado em 12 de abril de 2021(Ofício nº 10417/2021/SUROD/DIR/ANTT - **RTE-488**).

6. Entretanto, ao acessar os autos, a Requerente constatou que, **estranhamente, parte dos documentos não estava liberada**, o que inviabilizou o pleno exercício do seu direito ao contraditório. Tal limitação de acesso levou a Requerente a solicitar à ANTT, em 16 de abril de 2021, maiores esclarecimentos a respeito da indisponibilidade da documentação.

7. Ainda mais estranheza, contudo, causou a resposta da Agência, uma vez que **a ANTT apenas se limitou a informar que os documentos em questão haviam sido cancelados e substituídos por outros**, anexados aos autos posteriormente **(RTE-489)**[4].

8. Como não poderia deixar de ser, a resposta singela da ANTT, que simplesmente comunicou a substituição de elementos que outrora compunham os autos, sem qualquer outra explicação **(RTE-489)**, suscitou ainda mais questionamentos a respeito do tipo de tratamento que a ANTT estava atribuindo ao procedimento em questão.

9. Consequentemente, a Requerente mais uma vez se manifestou nos autos do Processo Administrativo, e reiterou o seu pedido para que lhe fosse franqueado o acesso aos documentos cancelados (**RTE-490**), bem como a toda a ordem de atos realizados ao longo do procedimento.

10. Subsidiariamente, a Requerente salientou que, mesmo na hipótese de substituição de documentos tidos pela ANTT como desnecessários ao procedimento, o ato deveria vir acompanhado de justificativa por ato formal da autoridade competente, **o que, até então, não constara em qualquer resposta da ANTT ou em outro documento dos autos do Processo Administrativo**.

11. Em resposta de 30 de abril de 2021, todavia, a ANTT apenas informou que, em razão de erros materiais no protocolo e no conteúdo dos documentos anexados aos autos, teria sido realizado o cancelamento destes documentos e a substituição pelas versões corretas, e que não haveria necessidade de atos formais autorizadores da exclusão de documentos (**RTE-496**).

12. Não obstante a devolutiva da ANTT, novamente a Requerente, em 14 de maio de 2021, viu-se compelida a questionar a Agência acerca dos vícios

[4] Ofício SEI nº 10887/2021/SUROD/DIR-ANTT.

procedimentais em relação aos documentos cancelados irregularmente nos autos do Processo Administrativo, bem como a reiterar a necessidade de serem disponibilizados à Concessionária os documentos que haviam sido suprimidos dos autos (também de forma irregular), independentemente de terem sido substituídos por versões posteriores (**RTE-495**).

13. Ao receber a manifestação da Requerente, a ANTT, por meio da Gerência de Fiscalização e Investimentos em Rodovias (GEFIR), consultou o seu Centro de Documentação acerca da possibilidade de recuperação da documentação retirada dos autos (**RDA-233**). Entretanto, com base no Ofício posteriormente expedido pela ANTT (**RDA-234**), o que se vislumbra é que, ao menos até a presente data, tais documentos não foram localizados pela Requerida.

14. Na sequência, em resposta à carta enviada pela Requerente (**RTE-495**), a ANTT emitiu o Ofício nº 14870/2021/SUROD/DIR-ANTT (**RDA-234**), informando, de início, que o SEI (não se sabe com base em que dispositivo legal) permitiria o cancelamento dos documentos acostados aos autos, mediante justificativa simples, e que não haveria necessidade de maiores formalidades para o desentranhamento da documentação, em razão de suposta inexistência de prejuízos.

15. Em que pese teor do ofício enviado pela ANTT, o qual trata com exagerada leviandade a possibilidade de o SEI permitir aos seus usuários internos, com tamanha facilidade, a exclusão de documentos juntados a um processo administrativo, o cerne da questão não reside unicamente na existência, ou na inexistência, de prejuízos, mas na própria violação aos princípios da oficialidade e da integralidade decorrente do cancelamento de documentos desacompanhado de ato formal fundamentado.

16. A exclusão dos documentos dos autos do processo administrativo, sem a oitiva da parte interessada ou de fundamentação adequada, resultou na quebra da cadeia dos atos processuais, o que retirou da Requerente até mesmo a possibilidade de verificar se, de fato, existem prejuízos decorrentes desse desentranhamento irregular.

17. Em adendo, como alternativa ao acesso integral aos autos, a ANTT espera que a Requerente simplesmente confie na sua palavra, e acredite não ter sofrido qualquer prejuízo com essa mutilação dos autos, o que é um verdadeiro absurdo, em especial se considerada a conturbada tramitação do Processo Administrativo em questão.

18. Não bastassem os vícios procedimentais já evidenciados, a referida resposta causou surpresa devido à gritante mudança de comportamento da ANTT, a qual ainda encerrou sua manifestação com **verdadeira ameaça** de **punição** à Requerente por supostos abuso de direito de petição e litigância de má-fé, caso continuasse a se manifestar a respeito do cancelamento dos documentos outrora anexados aos autos.

19. Ocorre que as manifestações da Requerente junto à ANTT não versavam simplesmente sobre a exclusão ou substituição de documentos, conforme já aventado. A atuação incisiva da Requerente no Processo Administrativo decorre unicamente da sua tentativa de fazer valer o seu direito constitucional de acesso aos documentos de seu interesse em poder da ANTT, direito esse que não apenas foi dificultado, como também, ao que se extrai da sua última manifestação no Processo Administrativo (**RTE-234)**, passou a ser **ameaçado** pela Requerida.

20. Ainda, é de se destacar que, em meio às suas ameaças, em nenhum momento a ANTT ventilou a possibilidade de as diversas manifestações da Requerente decorrerem, antes de tudo, da **condução errática, se não abusiva**, do Processo Administrativo da Revisão Quinquenal, em mais de uma oportunidade, o que apenas faz aflorar o objetivo da ANTT: revestir de formalidades um procedimento cujo propósito pré-definido é inviabilizar a manutenção da Concessão da VIABAHIA.

21. Ou seja, mesmo diante **(i)** da inércia da ANTT por mais de 6 anos em relação à sua obrigação contratual de Revisão Quinquenal da Concessão, em processo cuja estagnação só foi interrompida por um arrimo oportunista no princípio da oficialidade; **(ii)** da ausência de notificação à VIABAHIA, que somente tomou conhecimento do andamento do processo em razão de obrigação imposta por este Tribunal à Requerida; e que claramente não passa de uma tentativa de travestir de formalidades um procedimento conduzido de forma abusiva pela Agência, haja vista **(iii)** que o acesso aos autos pela Requerente foi – e continua sendo – impedido ou dificultado pelo próprio órgão condutor do Processo; e **(iv)** que, nestes mesmos autos, há o cancelamento de documentos sem qualquer ato ou ordem formal a autorizá-lo; no entender da ANTT, seria a Requerente a faltar com a boa-fé caso reitere seu pedido, **pedido este formulado com base no seu regular direito de petição, para ter acesso aos documentos de processo administrativo em que figura como parte**.

22. A atitude tomada pela Requerida nos autos do processo administrativo, a bem da verdade, apenas desnuda mais uma face da verdadeira campanha de

ataques deflagrada pela Requerida e, conforme demonstrado pela Requerente em sua Petição 16, pelo próprio Poder Concedente.

23. Se os fatos narrados na referida manifestação se destinaram a divulgar ameaças do Ministro da Infraestrutura contra a concessionária, bem como a difundir inverdades para voltar a opinião pública contra a VIABAHIA, o ocorrido nos autos do Processo de Revisão Quinquenal parece ser apenas o transbordamento desse ambiente belicoso, típico do cenário político, para os autos de um processo administrativo, por meio de **intimidação da Requerente ao pleno exercício dos seus direitos constitucionais de petição e de obtenção das informações de seu interesse**, o que, no mínimo, não transparece uma atuação pautada pela boa-fé por parte da ANTT.

24. O destempero da ANTT na condução do Processo da Revisão Quinquenal, que passa, agora, a praticar ameaças nos próprios autos em desfavor da VIABAHIA, aliado aos absurdos ataques proferidos pela Requerida e pelo Poder Concedente, conforme Petição 16 da Requerente, demonstram claramente as reais intenções por trás do interesse tardio em realizar a Revisão Quinquenal *pro forma,* nos termos da Resolução nº 5859/2019.

25. Como narrado na Petição 16 da Requerente, trata-se de uma ação orquestrada que não possui interesse algum em revisar a Concessão, mas que almeja, por meio de sabotagem, inviabilizar a manutenção do Contrato. O que quer a ANTT, a serviço que está do Sr. Ministro da Infraestrutura, é igualar o Contrato de Concessão da VIABAHIA aos contratos que a agência celebrou nas rodadas posteriores, já sob a égide do atual governo. Contratos com menos garantias que apresentam riscos muito mais elevados às concessionárias. Pouco importa, para a ANTT e para o Ministério, a segurança jurídica do contrato assinado anteriormente. O que querem é, simplesmente, impor a vontade despótica do atual gestor.

26. Assim como os eventos elencados na Petição 16 da Requerente, o ocorrido no bojo do Processo Administrativo também reforça as evidências do *periculum in mora* da Medida Cautelar apresentada pela Requerente, pois externam a inexistência de interesse da ANTT e do Poder Concedente na promoção da Revisão Quinquenal efetiva, nos termos do Contrato da VIABAHIA.

27. Por fim, a Requerente reafirma que continuará informando ao Tribunal Arbitral sobre os demais andamentos do Processo Administrativo até que os pedidos por ela formulados em sua Petição 12 sejam apreciados, uma vez que preza pelas

garantias da boa-fé processual e pelo espírito de colaboração intrínseco ao procedimento arbitral.

Termos em que

Pede deferimento.

Fernando Marcondes

Rafael Francisco Alves

Alberto Sanz Sogayar

Lígia Espolaor Veronese

Deise da Silva Oliveira

Pedro Henrique Magalhães Marcolin

Caiã Lopes Caramori